

## Introdução

Na passagem a seguir, é possível identificar a aparição dos dois campos representativos do poder em Foucault:

“... o que estaria em jogo nos textos aqui referidos seria a pesquisa em torno de uma concepção clássica de poder e a necessidade de sua superação enquanto modelo explicativo das relações entre os campos de saber, os tipos de normatividade e as formas de subjetividade que caracterizam o presente. ... o autor pensará também a diferença entre o modelo explicativo do poder representado pela soberania - jurídico-discursivo - e o modelo da normalização - disciplinar-normalizador.”<sup>1</sup>

Ao utilizar a nomenclatura representação teórica do poder, Foucault refere-se ao modelo jurídico, o modelo da soberania. Este modelo estaria associado ao exercício, pelo soberano, de um tipo de poder que lhe permitisse reinar sobre um território, além de lhe oferecer meios hábeis para conservar seu reino, e, desse modo, o exercício desse tipo de poder se caracterizaria, em grande parte, pelo uso de mecanismos repressivos. Foucault classifica essa formulação de poder ao lado daquilo que o filósofo denominou como “hipótese de Reich”.

No mesmo livro, *A vontade de saber*, Foucault dirá que uma analítica do poder só poderá ser constituída na medida em que for possível uma liberação dessa representação repressiva.<sup>2</sup> Afirma, inclusive, que é necessário desbloquear o modelo da soberania, procurando romper com esse modelo jurídico-discursivo, a fim de abandonar a “hipótese de Reich” e acolher a “hipótese de Nietzsche”. Ambas se encontram esclarecidas, na seguinte citação:

“Vocês estão vendo, portanto, que, a partir do momento em que tentamos libertar-nos dos esquemas econômicos para analisar o poder, encontramos imediatamente em face de duas hipóteses maciças: de uma parte, o mecanismo do poder seria a repressão – hipótese que, se vocês concordarem, chamarei comodamente hipótese de Reich – e, em segundo lugar, o fundamento da relação de poder é o enfrentamento belicoso das forças – hipótese que chamarei, também aqui por comodidade, hipótese de Nietzsche.”<sup>3</sup>

É preciso, assim, que o próximo passo deste trabalho seja discorrer sobre o poder em sua forma negativa. Caminharemos pela via da “representação teórica do poder”, ou seja, o modelo explicativo do poder representado pela soberania – “jurídico discursivo”<sup>4</sup> –, a forma

---

<sup>1</sup> FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*, p. 32.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber*. In: *História da sexualidade*, p. 80.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 16.

<sup>4</sup> Foucault apresenta algumas razões possíveis para a origem da representação jurídico-discursiva do poder: “Talvez exista uma razão histórica para isso. As grandes instituições de poder que se desenvolveram na Idade Média – a monarquia, o Estado com seus aparelhos – tomaram impulso sobre um fundo de multiplicidade de poderes preexistentes e, até certo ponto, contra eles: poderes densos, intrincados, conflituosos, ligados à dominação

repressiva e negativa do poder.

## 1 - A forma negativa do poder

Trata-se por forma negativa do poder aquele modelo explicativo do poder representado pela soberania, a qual é caracterizada pelo uso de mecanismos repressores, sendo capaz de exercer o domínio do súdito naquilo que lhe é mais importante: a decisão sobre a continuidade da vida.

Em *A vontade de saber*, no capítulo intitulado “*Direito de morte e poder sobre a vida*”, Foucault confronta os poderes clássicos da soberania no início da modernidade. O autor concentra sua atenção na liberdade que o soberano tomava para si quando se tratava de se apropriar – e inclusive dispor – da vida humana literalmente, tal como era feito também sobre as coisas: como nas muitas e variadas formas de confisco, apreensão e extorsão, etc.<sup>5</sup>

O príncipe – o soberano –, aponta Foucault, só exercia seu direito sobre a vida matando ou contendo seu ímpeto de matar. “O direito que é formulado como *de vida e de morte* é, de fato, o direito de causar a morte ou deixar viver”.<sup>6</sup> Na mesma obra, *A vontade de saber*, o filósofo faz uso das análises e das conclusões decorrentes das implicações entre sexo e poder para apontar em direção a alguns traços fundamentais do modo de exercício e dos efeitos produzidos por essa forma negativa de poder.

Essa representação do poder, se caracteriza por um modo de ação essencialmente negativo. O filósofo se refere a um poder que se apropria dos corpos e os exclui; que os sujeita ou os recusa ou os interdita. Em todas as instâncias: “do Estado à família, do príncipe ao pai, do tribunal à quinquilharia das punições cotidianas, das instâncias da dominação social às

---

direta ou indireta sobre a terra, à posse das armas, à servidão, aos laços de suserania e vassalagem. Se elas conseguiram se implantar, se souberam fazer-se aceitar, beneficiando-se de uma série de alianças táticas, é porque se apresentaram como instâncias de regulação, de arbitragem, de delimitação, como maneira de introduzir ordem entre esses poderes, de fixar um princípio para mitigá-los, e distribuí-los de acordo com fronteiras e hierarquias estabelecidas. Essas grandes formas de poder funcionaram, diante das potências múltiplas e em confronto, acima de todos esses direitos heterogêneos, como princípio do direito, com a tripla característica de se constituírem como conjunto unitário, de identificar sua vontade com a lei e de se exercerem por meio dos mecanismos de interdição e sanção. Sua fórmula *pax et Justitia* marca, nessa função a que pretendia, a paz como proibição das guerras feudais ou privadas e a justiça como maneira de suspender o acerto de contas privado nos litígios. Nesse desenvolvimento das grandes instituições monárquicas, havia em jogo, sem dúvida, muito mais do que um puro e simples edifício jurídico. Mas tal foi a linguagem do poder e tal a representação que deu de si mesmo, da qual é testemunha toda a teoria do direito público construída na Idade Média ou reconstruída a partir do direito romano. O direito não foi, simplesmente, uma arma habilmente manipulada pelos monarcas; constituiu, para o sistema monárquico, o modo de manifestação e a forma de aceitabilidade. Desde a Idade Média, nas sociedades ocidentais, o exercício do poder sempre se formula no direito” FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber: In: História da sexualidade*, p. 95-96.

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber: In: História da sexualidade*, p. 145-146.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber: In: História da sexualidade*, p. 145-146.

estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontrar-se-ia, em escalas diferentes apenas”<sup>7</sup>, a forma geral do poder. Seria esta também a forma do direito, uma vez que aquele – o poder – se definiria pelo jogo entre o lícito e o ilícito; a transgressão e o castigo.

As razões da aceitação de tal modelo jurídico do poder seriam, segundo Foucault, de duas ordens: tática e histórica. Importa, desta feita, esclarecer a segunda, ou seja, “... as de ordem histórica remeteriam ao desenvolvimento das monarquias e dos Estados no final da Idade Média”. As chamadas “instituições” organizavam-se sob o fundo de poderes locais e díspares, conflituosos, ligados à dominação sobre a terra e a todas as formações nela implicadas – a servidão, os laços de suserania e de vassalagem. A estrutura das monarquias teria acontecido na medida em que estas se apresentavam como instâncias cujo funcionamento era regido por um princípio de direito. Os Estados modernos apresentaram-se como instâncias de regulação e ordem, de arbitragem e de delimitação dos poderes não codificados das diversas formas de dominação.<sup>8</sup>

Na forma do poder concebido como repressão, o poder “reprimiria a natureza, os instintos, os indivíduos, os grupos”<sup>9</sup> Na contraposição entre dois grandes sistemas de análises do poder, Foucault reconhece a existência de um “velho sistema” presente entre os filósofos do século XVIII, cuja articulação dar-se-ia em torno do poder como direito original, constitutivo da soberania e, de outro lado, um “novo sistema” que tentaria analisar o poder político não mais na chave repressiva – esquema jurídico -, mas de acordo com o esquema das lutas e das resistências.<sup>10</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Foucault chama a atenção para o fato de que, nas sociedades ocidentais, o pensamento jurídico se formou em torno dos interesses do poder do rei. A elaboração do edifício jurídico nas sociedades modernas deu-se através da busca por instrumentos legitimadores da soberania régia. Essa constatação, apresentada pelo filósofo, contribui para o esclarecimento de que a estrutura jurídica das sociedades ocidentais foi erguida em torno do personagem do rei. O que significa dizer que a formação do Estado moderno foi inspirada na figura do monarca como representante vivo da soberania.

Tal afirmação implica no reconhecimento de que “o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania”.<sup>11</sup> Quando Foucault

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>9</sup> FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*, p. 102.

<sup>10</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 16.

<sup>11</sup> “Dizer que o problema da soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais significa que o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, para fazer que aparecessem no lugar dessa dominação, que se queria reduzir ou mascarar, duas coisas:

aponta para a posição central ocupada pelo poder em seu modelo jurídico-discursivo, há uma crítica presente em suas análises. Seu propósito é “curto-circuitar ou evitar esse problema, central para o direito, da soberania e da obediência dos indivíduos submetidos a essa soberania, e fazer que apareça, no lugar da soberania e da obediência, o problema da dominação e da sujeição.”<sup>12</sup>

A análise jurídica do poder só é capaz de nos orientar na “pesquisa sobre o poder para o âmbito do edifício jurídico da soberania, para o âmbito dos aparelhos de Estado, para o âmbito das ideologias que o acompanham”<sup>13</sup>, ou seja, para sua forma negativa e repressiva. Dentro dessa perspectiva, Foucault destaca os quatro papéis desempenhados pela teoria da soberania:

“Primeiro - ela se referiu a um mecanismo de poder efetivo, que era o da monarquia feudal. Segundo - ela serviu de instrumento, e também de justificação, para a constituição das grandes monarquias administrativas. Terceiro - Depois, a partir do século XVI, sobretudo do século XVII, já no momento das guerras de Religião, a teoria da soberania foi uma arma que circulou num campo e no outro, que foi utilizada num sentido ou no outro, seja para limitar, seja, ao contrário, para fortalecer o poder régio.... ela foi o grande instrumento da luta política e teórica em torno dos sistemas de poder dos séculos XVI e XVII. Quarto -, ... vocês vão encontrar em Rousseau e em seus contemporâneos, com um outro papel: trata-se naquele momento de construir, contra as monarquias administrativas, autoritárias ou absolutas, um modelo alternativo, o das democracias parlamentares. E é esse papel que ela ainda representa no momento da Revolução (Francesa).”<sup>14</sup>

A soberania, como forma de poder que cobria a totalidade do corpo social, apenas expõe o poder em termos de relação soberano – súdito, ou seja, retrata uma relação cuja forma de poder se manifesta negativa e repressivamente entre o soberano e os súditos de modo geral. Esse é, efetivamente, o modo como o poder era – e ainda o é – exercido no campo do direito, cuja atenção agora passará especificamente às análises do poder soberano.

## 2 - O Poder Soberano

Não foi considerada como hipótese exaurir aqui as teorias sobre o poder soberano<sup>15</sup>,

---

de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro a obrigação legal da obediência. O sistema do direito é inteiramente centrado no rei, o que quer dizer que é, em última análise, a evicção do fato da dominação e de suas consequências.” FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 23-24.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 30-31.

<sup>15</sup> O propósito, neste trabalho, é apresentar um breve enfoque sobre as características do exercício do poder soberano cuja forma inspirou a criação das instituições jurídicas no ocidente até os dias atuais. Quando se fala aqui

nem seria possível. O que se pretende nessa pesquisa é apresentar uma abordagem do poder soberano, dando o devido destaque a sua insuficiência para a ocultação das novas formas de poder apresentadas por Foucault, incluindo a estreita relação existente entre as teorias jurídicas e essa forma do poder considerada em sua representação teórica – e em sua forma negativa e repressiva.<sup>16</sup>

A insuficiência da teoria jurídica da soberania expõe, inicialmente, o caráter bastante limitado de um tipo de análise que observa o poder apenas numa dimensão macro, ignorando os mecanismos mais ínfimos e capilares destacados por Foucault ao longo dos seus estudos na década de 1970.

Historicamente, as teorias jurídicas da soberania oriunda do poder régio<sup>17</sup> deslocaram-se da figura do rei e centralizaram-se num nível teórico – uma série de práticas, dispositivos e relações de poder na figura exclusiva do Estado – e impediram a análise e a observação de práticas dispersas de micropoderes em níveis descentralizados, os quais independem integralmente do Estado para a produção dos seus efeitos.

Antes do aparecimento dos Estados na modernidade, o direito se caracterizava por um conjunto de práticas difusas e descontínuas. Essa preocupação com a objetividade e a constância dos procedimentos do Estado emerge no instante mesmo em que surge um sistema projetado para ser ininterrupto e efetivo.<sup>18</sup> Essa noção do Estado como um centro de poder é relativamente recente na história e se introduz simultaneamente à manutenção do discurso

---

em poder, não há referência a outro tipo que não seja o modelo da soberania, seja pela via política ou pela via jurídica, essa forma essencial de poder forma a base de sustentação das instituições na contemporaneidade e provavelmente está longe de deixar seu posto.

<sup>16</sup> Convencionou-se chamar de poder soberano a forma tradicional clássica de poder cujas origens coincidem com o aparecimento do Estado moderno no cenário europeu ocidental. Um tipo de poder que já se encontrava presente tanto no período medieval quanto na antiguidade, porém, carregado de configurações bastante diversas. Na sua formulação jurídico-política clássica, indica o poder de mando de última instância numa sociedade e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política* p. 1438.

<sup>17</sup> “Ora, apesar dos esforços feitos para separar o jurídico da instituição monárquica e para liberar o político do jurídico, a representação do poder permaneceu presa nesse sistema. Vejamos dois exemplos: a crítica da instituição monárquica na França do século XVIII não foi feita contra o sistema jurídico-monárquico, mas em nome de um sistema jurídico puro, rigoroso, no qual poderiam fluir, sem excessos nem irregularidades, todos os mecanismos de poder, contra uma monarquia que, apesar de suas afirmações, ultrapassava continuamente o direito e se colocava acima das leis. A crítica política serviu-se, então, de toda a reflexão jurídica que acompanhara o desenvolvimento da monarquia para condená-la; mas não colocou em questão o princípio de que o direito deve ser a própria forma do poder e de que o poder deveria ser sempre exercido na forma do direito. Outro tipo de crítica das instituições políticas apareceu no século XIX; crítica bem mais radical, pois tratava-se de mostrar não somente que o poder real escapava às regras do direito, mas também que o próprio sistema do direito nada mais era do que uma maneira de exercer a violência, de anexá-la em proveito de alguns e fazer funcionar, sob a aparência da lei geral, as dissimetrias e injustiças de uma dominação. Mas tal crítica do direito ainda é feita sobre o pano de fundo do postulado de que o poder deve, essencial e idealmente, ser exercido de acordo com um direito fundamental.” FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber: In: História da sexualidade*, p. 96.

<sup>18</sup> MONOD, Jean-Claude. *Foucault: La police des conduites*. Paris: Éditions Muchalon, 1997, p. 63.

jurídico-filosófico das teorias soberanas confrontadas por Foucault.

No período medieval, o que caracterizava as práticas jurídicas era a descontinuidade de demonstrações singulares do poder soberano, como no exemplo do suplício ilustrado por Foucault em *Vigiar e Punir*. A unificação dessas práticas em torno da figura soberana, que viabilizará a gênese do Estado moderno, vista isoladamente, impede e bloqueia a observação de formas outras de poder que só serão liberadas a partir do século XVII.

A unificação teórica de práticas jurídicas e políticas difusas em torno de uma figura, seja ela o soberano ou o Estado, é legitimada por teorias jurídicas universalistas que datam do final da Idade Média e início da Modernidade. O equívoco reside em se desconsiderar o caráter contingente das teorias da soberania. O poder jurídico-soberano, que se constitui no medievo, emerge em um contexto de justificação e legitimação do poder régio absoluto. Logo, as teorias soberanas nascem por “encomenda” régia, uma vez que suas primeiras funções foram legitimar todas as arbitrariedades – punição-vingança – e cada um dos privilégios reais – vontade como lei e o poder de dizer a verdade.

Posteriormente, as teorias soberanas foram empregadas para limitar os poderes do soberano ou contestá-lo. Quando a figura soberana se torna pouco eficaz, passando a ser questionada como desnecessária ou quanto à obrigatoriedade de todos seguirem a lei, o rei passa a ter o dever de agir dentro de limites legais, sob a pena de perder a legitimidade. Tal situação vem marcar a passagem da soberania exclusiva do rei para a necessidade de legitimação diante de um ente coletivo, o povo. Paradoxalmente, num momento as teorias soberanas conferiram efeitos de verdade à figura do rei; em outro momento, operaram de modo a demonstrar seus excessos.

Nos séculos seguintes, sobretudo no XVIII, a soberania é transferida para a nação, encobrindo uma mecânica de poder incompatível com a legalidade. O poder deixa de ter como escopo a ação de fundamentar a existência física do soberano, que se torna insustentável. Simultaneamente, uma série de práticas sociais, que aparentemente não são compatíveis com os ideais do soberano, continua a operar, mesmo em meio aos ideais democráticos. A teoria jurídica da soberania continua unificando práticas incompatíveis entre si em um sistema global que toma a forma do Estado.

A soberania manteve seu *status*. Mesmo diante do esforço de separar a soberania da instituição monárquica, a representação do poder ainda permaneceu jurídico-discursiva.

“A crítica da instituição monárquica na França do século XVIII não foi feita contra o sistema jurídico-monárquico, mas em nome de um sistema jurídico puro, rigoroso, no qual poderiam fluir, sem excessos nem irregularidades,

todos os mecanismos de poder, contra uma monarquia que, apesar de suas afirmações, ultrapassava continuamente o direito e se colocava acima das leis.”<sup>19</sup>

A crítica dos teóricos políticos da soberania que acompanhava o desenvolvimento da monarquia serviu, paradoxalmente, para condená-la. Todavia, não colocou em questão o princípio de que o direito deve ser a forma do poder e o poder deve ser exercido dentro do direito. Uma crítica que se fazia ao poder real era o fato de que não apenas ele escapava às regras do direito, mas que o próprio sistema jurídico se constituía como um modo de o soberano exercer sua violência, praticando-a em favor de alguns.

Com isso, a soberania fazia com que as práticas sociais injustas – todas as formas de injustiça – e as dissimetrias funcionassem sob a aparência de lei. A crítica de Foucault é que, embora tenha sido retirada deste plano a figura física do rei, as teorias da soberania continuaram a legitimar práticas de violência protagonizadas, posteriormente, por um Estado soberano.

As teorias jurídicas da soberania mascararam as brutalidades cometidas por um determinado grupo para que a sensação de ordem e paz fosse possível. Ao unificarem teoricamente uma série de práticas à figura de um soberano – um rei, o Estado –, criaram o pressuposto de que há uma dicotomia radical entre ordem – soberana – e desordem – negação da soberania.

A soberania é entendida como um ciclo de legitimidade das leis que visa fundamentar a unidade essencial do poder. Foucault tenta se livrar dessa falácia circular e, ao invés de deduzir os poderes da soberania, extrai empírica e historicamente as relações de dominação locais. Tenta compreender o poder “... pela nudez mesma das relações de força.”<sup>20</sup>

O caráter inovador dessa análise, em relação à tradição jurídica, reside em situar a guerra – o conflito – como a matriz da interpretação histórica, devendo o conflito ser entendido como uma forma permanente de relação social e uma espécie de “fundamento” para todas as relações de todas as instituições de poder, isto é, a política é guerra, continuada por outros meios.

Neste sentido, não se trata da guerra ou da desordem negarem a soberania e, com isso, negarem a política. Na medida, entretanto, em que a soberania assume como premissa a ordem – mesmo que artificialmente –, são exatamente as teorias da soberania que negam a real dinâmica das relações de poder.

O enfrentamento belicoso entre os indivíduos, a disputa entre os grupos e a

---

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber: In: História da sexualidade*, p. 85-86.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 53.

polaridade social são o terreno fértil para o desenvolvimento do campo de forças no qual a política é gerada. E, uma vez que essa analítica não visa à manutenção da lei e ao reforço da soberania, Foucault rebate os “teóricos da guerra”, aqueles pensadores que conceberam uma espécie de “teoria da guerra”, dentre os quais se encontra Maquiavel.

Quanto a Maquiavel, Foucault aponta que “(...) foi um dos poucos – e nisso estava certamente o escândalo de seu cinismo – a pensar o poder em termos de relações de forças”. Maquiavel parece deixar clara a primazia das relações políticas de força e do conflito em relação às instituições e às leis, ao examinar a origem das cidades. Foucault, todavia, sustenta que Maquiavel não foi um “teórico da guerra”, mas um pensador da paz, ou seja, o pensador italiano problematizou a questão dos conflitos, mas seu objetivo maior teria sido pensar a relação entre o príncipe, o território, o reino, a dominação e a conservação do poder. Para Foucault, Maquiavel foi um pacificador.

Thomas Hobbes, pela via contratualista, dirá que no “estado de natureza”, nessa “guerra de todos contra todos”, há um enfrentamento absoluto dos indivíduos e, assim, estabelecendo-se um contrato, a sociedade se constitui sobre o conflito<sup>21</sup>. Entretanto, por mais que Hobbes e Maquiavel tenham situado a guerra no âmbito das relações políticas, eles promovem uma espécie de sistematização da guerra, em que o conflito é pensado a partir de uma abstração, e não partindo dos enfrentamentos locais. Segundo Fonseca, Hobbes e Maquiavel

“... normalmente aparecem como sendo aqueles que teriam situado a guerra no fundamento das relações políticas. Para Foucault, tal ideia precisa ser revista. Em especial no caso de Hobbes, dirá que no “estado de natureza” pensado por aquele autor não há batalhas, mas representações. Representações calculadas, manifestações enfáticas de vontade e táticas de instituições entrecruzadas. A “guerra de todos contra todos” seria uma guerra de igualdade, que se daria no plano das representações, não se constituindo no enfrentamento real das forças”.<sup>22</sup>

Em *A sociedade punitiva*, Foucault traz reflexões acerca da guerra como gabarito de inteligibilidade do poder, sobretudo quanto à sua recusa à teoria política da soberania. Foucault evidencia que esta tradição estabelece um marco jurídico para a saída do ser humano de uma guerra de todos contra todos, que é o pacto social. Neste, a sociedade ordenada é constituída e os indivíduos estabelecem um modo de conter as arbitrariedades individuais para que a política soberana possa florescer.

---

<sup>21</sup> FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*, p. 203.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 203.



A lei fundaria a política e a ordenação social. Além disso, nesta tradição – sobretudo hobbesiana – há a tese de que, mesmo numa sociedade ordenada, é possível o retorno de focos da “guerra de todos contra todos”, como uma guerra civil. Em certas situações, o corpo social se rompe e há o retorno absoluto ao estado de natureza, havendo situações em que a guerra civil é suplantada por um grupo que faz com que a ordem soberana volte a reinar.

Para Foucault, não há uma cisão entre guerra civil e guerra de todos contra todos, pois o estado de natureza não passa de uma abstração teórica e a guerra civil não é, sob circunstância alguma, a guerra de todos contra todos. Para Foucault, não há relação de continuidade entre guerra civil e estado de natureza. Esclarece: “(...) estamos na guerra social, não na guerra de todos contra todos, mas na guerra dos ricos contra os pobres, dos proprietários contra aqueles que não possuem nada, dos patrões contra os operários”<sup>23</sup>

Uma guerra civil é, na verdade, um processo pelo qual as coletividades se polarizam e se enfrentam. É por massas, por elementos coletivos e plurais que a guerra civil nasce e se desenrola, não como uma dimensão natural das relações entre os indivíduos enquanto essência humana.<sup>24</sup>

É necessário não ver, de forma alguma, a guerra civil como algo que dissolve o elemento coletivo da vida dos indivíduos e lhes traz algo como sua individualidade originária. A guerra civil é, ao contrário, um processo em que os personagens são coletivos e em que os efeitos são, acima de tudo, a aparição de novos personagens coletivos.<sup>25</sup>

Além disso, embora a guerra civil possa ser considerada como uma ruptura da ordem soberana, não se trata do oposto do poder, mas uma manifestação dele, isto é, a guerra civil não trava uma relação de exclusão com o poder em si. A hipótese de Foucault deixa claro que a guerra se desenrola no teatro do poder, só sendo possível falar em guerra se se conceber o político constituído.

A guerra civil, examinada como o enfrentamento de certo número de unidades coletivas, opera de modo que cada uma destas coletividades vise apreender um fragmento de poder, não para abolir ou subverter a ordem política como um todo, mas como um foco de resistência pontual e localizado na rede de poder.

Um exemplo examinado por Foucault, na segunda aula do referido curso, é o dos tumultos ocorridos na Inglaterra no século XVIII relativos à escassez de grãos no mercado. Por consequência dessa escassez, ocorreu uma elevação dos custos dos cereais, grãos e, por

---

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*, p. 23.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>25</sup> *Idem*.

consequente, do pão. Tal situação acarretou focos de insurgência – não como uma guerra de todos contra todos ou como um prelúdio do fim da ordem instituída – com o simples objetivo, por parte dos insurgentes, de se apropriar de alguns ritos do poder. Os tumultos fizeram com que fosse reativada a vigência de alguns decretos do século XVI que davam o direito de preferência de compra dos grãos aos pequenos compradores para, só após, aos grandes comerciantes. Os tumultos levaram à reativação de um ponto específico do poder.<sup>26</sup>

Além da reativação, a guerra pode acarretar outras implicações, como a inversão ou a transgressão, cuja exemplificação também leva em conta a coletivização dos enfrentamentos. Como exemplo de inversão, Foucault faz menção à própria Revolução Francesa. “Assim, a guerra civil não pode ser, de modo algum, considerada como algo que seria exterior ao poder, que seria interrompida por ele, mas como uma matriz ao interior da qual os elementos de poder vêm jogar, se reativar, se dissociar ...”, em que as partes se deslocam sem perder sua atividade, em que o poder se reelabora<sup>27</sup>. Logo, pode-se dizer que uma guerra civil não é a destruição do poder, pois ela se apoia, sempre, nas relações políticas.

Consequentemente, ainda que a tradição sustente que o poder estabelecido deva ser concebido como uma antítese em relação à guerra civil, sendo esta uma ameaça à ordem, Foucault defende que a guerra civil não é uma afronta ao poder, mas é a própria mecânica do poder. O que negaria a real dinâmica do poder seriam as teorias da soberania, quando absolutizadas na analítica do poder.

Isso porque até “O exercício quotidiano do poder pode e deve ser considerado como guerra civil: exercer o poder é, de uma certa maneira, conduzir a guerra civil e todos os seus instrumentos, suas táticas ...”<sup>28</sup>, de modo que guerra e poder sejam, nesta perspectiva apresentada por Foucault, noções que se aliam e, em certos momentos, até se confundem.

Na medida em que as teorias jurídicas da soberania se consolidam e a soberania se desloca da pessoa do rei para a dimensão popular - consubstanciada num -, uma série de práticas supostamente incompatíveis com os ideais iluministas e soberanos continuam a existir na sociedade. Conforme Foucault coloca, não foi cortada a cabeça do rei.

Neste contexto, a constituição do Estado Soberano como uma potência estranha à sociedade civil e transcendente às relações existentes entre indivíduos – segundo grande parte da teoria do estado – dar-se-á por um movimento negativo, ou seja, tudo aquilo que não puder ser designado como guerra – civil ou de todos contra todos – significa soberania, e deve ser

---

<sup>26</sup> FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*, p. 31-32.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 33.

buscado.

Para ilustrar este fenômeno, Foucault expõe o modo como o discurso da guerra – como um mal a ser evitado a todo custo – foi apropriado pela “classe” burguesa e, com isso, tornou-se um dispositivo que passou a legitimar uma série de práticas jurídico-legais contra aqueles que aparecessem como inimigos públicos, ameaçando a integridade soberana.

Foucault se refere ao discurso da nobreza francesa do final do século XVII, acenando ao trabalho de Boulainvilliers. A nobreza, para Boulainvilliers, era uma nação na França dentre outras que circulavam no Estado e que se opunham entre si. Sempre que uma nação subjuga outra e se torna hegemônica no sistema jurídico soberano, ela impõe suas leis e práticas, valendo-se de teorias universais – como a da soberania – para sustentar a universalidade de seus atributos e valores.<sup>29</sup>

Neste panorama, quando um grupo – ou a coletividade – se torna hegemônico pela via da guerra civil, ele visa subjugar os demais por meio de leis, práticas locais, reativações e fragmentações de poder.

Mas, para ostentar que não houve uma ruptura da “ordem política absoluta/soberana”, os vencedores se esforçam em fazer com que certas práticas, mesmo arbitrárias e injustas, sejam abarcadas por teorias e instituições globais – como o Estado Soberano.

Novamente, Foucault recorre à Revolução Francesa como exemplo. Assume-se o discurso da guerra por coletividades cujos interesses colocam a guerra – na sociedade – em termos de um saber racional e inteligível – uma “dialética”. Foucault trata tal evento como um “aburguesamento” do discurso histórico da guerra, em que este será encampado e deslocado para o interior da luta política em favor da burguesia.

Dessa forma, a guerra não será mais um discurso que constitui a história e as relações de poder, mas um elemento protetor e conservador da nação e da soberania. Legitima-se, assim, a “guerra interna”, travada “em favor da sociedade” contra seus inimigos, presentes

---

<sup>29</sup> “Uma tradição que data dos séculos XVII ou XIX nos habituou a colocar o poder monárquico absoluto do lado do não direito: o arbítrio, os abusos, o capricho, a pura vontade, os privilégios e as exceções, a continuação tradicional das situações de fato. Mas isso seria esquecer o traço histórico fundamental de que as monarquias ocidentais se edificaram como sistemas de direitos, foram refletidas pelas teorias do direito e fizeram funcionar seus mecanismos de poder na forma do direito. A velha recriminação de Boulainvilliers à monarquia francesa – de que ela se servira do direito e dos juristas para abolir os direitos e rebaixar a aristocracia – sem dúvida tem fundamento em suas grandes linhas. Através do desenvolvimento da monarquia e de suas instituições instaurou-se essa dimensão do jurídico-político; ela certamente não é adequada à maneira como o poder se exerce e tem sido exercido; mas é o código segundo o qual ele se apresenta e prescreve que o pensem. A história da monarquia e o recobrimento, pelo discurso jurídico-político, dos efeitos e processos de poder, vieram de par.” FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber*, p. 96.

dentro do próprio corpo social.

Aproveitando-se da emergência de discursos, práticas e dispositivos que travam e legitimam uma “guerra em defesa da sociedade e da soberania”, a burguesia se coloca como “o povo”, fazendo do “Estado” o defensor dessa ordem soberana que, a partir de então, torna-se popular - “do povo”. A única guerra legítima passa a ser aquela empreendida contra os que, no interior do Estado, ameaçam sua soberania. Essa guerra travada “em defesa da sociedade” irá colocar em prática procedimentos jurídicos incompatíveis com os “ideais de justiça” iluministas.

Nesta nova forma do discurso histórico – ligada ao pensamento burguês – a reaproximação de uma noção centralizadora de Estado enfraquece a função anti-estatal de que o discurso histórico era investido. A guerra que aparece na versão burguesa do discurso histórico não será a guerra entre as diversas “nações” que se embatem continuamente no interior de um Estado ou fora dele, mas será a guerra que, no interior do Estado – uma única nação – é constantemente travada “em defesa da sociedade”, contra os perigos que nascem em seu próprio corpo. Todas as batalhas dão lugar a uma única, aquela que a “nação” – Estado – empreende em defesa da sociedade. A guerra entre as “nações”, entre as “raças”, dá lugar à guerra contra tudo aquilo que ameaça a sociedade.

Conceitos como “ordem” e “inimigo público” tornam-se constitutivos do direito moderno que, para manutenção das instituições – bem como para a continuidade da guerra silenciosamente e abaixo da lei –, formam-se e são colocados a serviço das relações de poder.

Este fenômeno parte da reinvenção do direito de travar uma “guerra interna em defesa da sociedade” e da soberania, assim como se torna fruto da derrocada de um modelo global de poder medieval, o qual se mostra marcado pela descontinuidade e ausência de um “Estado” como potência estranha e “moderadora” do social.

Quando as práticas jurídicas inscrevem os infratores como anormais, atribuindo-lhes características de monstros, inimigos públicos ou infratores da ordem soberana, isso pode ser compreendido, por meio de leis e dispositivos institucionais inscritos na universalidade da soberania, como o ato de subjugar os “perdedores”.

Será com a consolidação de um poder central que aparecem os parlamentos, procuradores do rei, diligências de ofício, legislação contra mendigos, ociosos, vagabundos e, por conseguinte, os primeiros rudimentos de uma polícia. “É sobre esse fundo de guerra social, de levantamento fiscal e de concentração das forças armadas que se estabeleceu o aparelho judiciário” e o Estado Soberano.

E, tendo em vista que as teorias da soberania operam a partir do pressuposto daquilo

que é direito e das regras de legitimidade que fundariam, legitimariam ou limitariam o poder político, Foucault demonstra sua insuficiência para compreender o político. Isso porque, na tentativa de compreender o poder a partir de conceitos universais ou como uma pirâmide, as práticas sociais mais ínfimas – a microfísica do poder – e a forma como os dispositivos operam desaparecem. E, além de as teorias da soberania irem de encontro às precauções de método para uma analítica do poder, o fato de elas serem apropriáveis por diferentes formulações globais de poder para finalidades distintas – quando não contrárias – seria uma forte evidência de que elas não são suficientes para uma analítica do poder.

Mesmo porque, como Foucault aponta, quando a noção de poder soberano<sup>30</sup> sofre um deslocamento, deixando de ter o papel de legitimar o rei e passa a ter a função de unificar práticas sociais – judiciárias, policiais, repressivas – difusas em torno da figura do Estado Soberano, forma-se um campo no âmbito das relações de poder em que os “discursos de soberania” irão mascarar arbitrariedades não mais do rei, mas daqueles que mascaram os seus interesses sob uma chancela estatal.

---

<sup>30</sup> Na sociedade da soberania, o poder do soberano e a soberania são exercidos sobre e nos limites de um território. Essa é a característica do Estado administrativo dos séculos XV e XVI, sua territorialidade fronteiriça. FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*, pp. 15-16.

## Conclusão

Portanto, não apenas as teorias jurídicas da soberania são insuficientes para a compreensão da realidade do poder e suas relações, como legitimam e mascaram práticas e dispositivos de poder. Decorre daí a impossibilidade de descrever o poder exclusivamente em termos de soberania.

Resta saber: “Como se passou da soberania sobre o território à regulação das populações? Quais foram os efeitos dessa mutação no plano das práticas governamentais? Que nova racionalidade passa a regê-las?”<sup>31</sup> Questões, estas, cujas respostas mostram-se essenciais ao prosseguimento deste trabalho.

---

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel, pp. 515-516.

## Referências

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 3ª Edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2015.

\_\_\_\_\_, *Segurança, território, população*. Curso no Collège de France. 1977-1978. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_, *Nascimento da biopolítica*. Curso no Collège de France. 1978-1979. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_, *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_, *Do governo dos vivos*. Curso no Collège de France. 1979-1980. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

